



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 636/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 02 de setembro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que inclui evento no calendário oficial do município. Competência legislativa municipal. Precedentes do STF (Tema 917). Ausência de reserva de iniciativa. Promoção da cultura, da identidade local e da cidadania. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Inclui, no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o Desfile Cívico do Bairro Brigadeiro Tobias e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que **"Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas"**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe a inclusão, no calendário oficial do município, do evento "*Desfile Cívico do Bairro Brigadeiro Tobias*", a ser realizado no mês de outubro (art. 1º), com a finalidade de preservar a memória histórica de Rafael Tobias de Aguiar, promover a educação cívica, a cidadania, a identidade comunitária e fomentar o turismo cultural e local (art. 2º).

Nesse sentido, a proposta encontra amparo no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigação do Estado em apoiar e incentivar as manifestações culturais:

Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** [...]

Essas obrigações são detalhadas pela Lei Orgânica Municipal, que evidencia a competência do Município em promover o patrimônio cultural (art. 4º, VIII e IX), bem como em garantir o exercício dos direitos culturais e estabelecer **política cultural que vise objetivos de identidade e cidadania**, entre outros (art. 150 da LOM).

Lei Orgânica Municipal

Art. 4º Compete ao Município: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
IX - promover a cultura e a recreação;

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como: [...] b) **identidade**: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) **cidadania**: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e [...]

Por fim, recomenda-se à Comissão de Redação que proceda às retificações dos vícios de ordem formal identificados no projeto, como a numeração não sequencial do art. 5º e a repetição do termo "Art" no art. 1º da proposição.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas legais quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003600360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 02/09/2025 09:56

Checksum: **A2C9A46BB8ECDE0242DDCEBEC5E94A975EBDB3E230FD7A9E53FD3C52E6650827**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.